



ADAPTAÇÃO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A DEFESA DO DIREITO À MORADIA ADEQUADA

Climate change adaptation and its contribution to the protection of the right to adequate housing

Elda Coelho de Azevedo Bussinguer

Faculdade de Direito de Vitória (FDV)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4303-4211>

E-mail: elda.cab@gmail.com

Andreia Pereira Carvalho

Faculdade de Direito de Vitória (FDV)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8601-7687>

E-mail: andreiapc.pereira@gmail.com

Trabalho enviado em 2 de julho de 2024 e aceito em 4 de agosto de 2025



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Dir. Cid., Rio de Janeiro, Vol. 17, N.01., 2025, p. 297-322

Elda Coelho de Azevedo Bussinguer e Andreia Pereira Carvalho

DOI: 10.12957/rdc.2025.85585 | ISSN 2317-7721

RESUMO

A presente pesquisa investiga como a implementação de medidas de adaptação climática nos espaços urbanos são necessárias para a defesa do Direito Humano Fundamental à moradia, diante dos efeitos atuais e esperados da mudança do clima. Nesse sentido, tem como objetivo compreender a capacidade adaptativa às mudanças climáticas nas cidades, mediante planejamento urbano integrado com outras políticas públicas, como estratégia de contribuição para a concretização do direito social à moradia adequada. Para tanto, realizou-se pesquisa exploratória-descritiva em uma abordagem materialista histórico-dialética, estudando o direito à moradia adequada à luz da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade, bem como em consonância com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) 11 e 13 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU). Como resultado, tem-se a importância da cooperação multissetorial e ação multiatores para o fomento e a realização de iniciativas integradas que sejam capazes de prevenir e reduzir riscos e danos causados pelas adversidades decorrentes dos eventos climáticos extremos, bem como de contribuir para a adoção de medidas e ações de adaptação climática nas cidades para a promoção do Direito Humano Fundamental à moradia, em especial nas favelas e comunidades urbanas, marcadas por vulnerabilidades.

Palavras-chave: Moradia adequada. Adaptação climática. Gestão urbana.

ABSTRACT

This research investigates how climate adaptation can contribute to the defense of the Fundamental Human Right to housing and the right to the city, given the current and expected effects of climate change. In this sense, it aims to understand the adaptive capacity to climate change in urban spaces as a way of reducing vulnerabilities and the importance of urban planning, integrated with other public policies, as a strategy to contribute to the realization of the social right to adequate housing. To this end, exploratory-descriptive research was carried out in a historical-dialectic materialist approach, studying the right to adequate housing in light of the Federal Constitution and the City Statute, as well as in line with Sustainable Development Goals 11 and 13 of the 2030 Agenda of the United Nations. As a result, it finds out that multi-level cooperation and multi-actor action is important for the promotion and implementation of integrated initiatives that are capable of preventing and reducing risks and damages caused by adversities arising from extreme weather events, as well as contributing to the adoption of climate adaptation measures and actions in cities to promote the Fundamental Human Right to housing, especially in favelas and urban communities, marked by vulnerability.

Keywords: Adequate housing. Climate adaptation. Urban management.

INTRODUÇÃO

A histórica migração campo-cidade, ocorrida, especialmente, ao longo da segunda metade do século XX, decorrente do processo de industrialização das cidades, contribuiu para o crescimento urbano desordenado em diversas regiões do país. Esses arranjos espaciais foram e ainda são direcionados pelo



sistema capitalista, por meio de transformações políticas, econômicas, tecnológicas e sociais, que acentuam as desigualdades e ampliam as complexidades para uma gestão urbana inclusiva, resiliente e sustentável.

Assim, a maior concentração populacional está nas cidades, tornando, notadamente, desafiadora a implementação de políticas públicas de infraestrutura urbana capazes de contribuir para o direito à moradia adequada e função social da propriedade urbana nas favelas e comunidades urbanas, assim, também, como para dar efetivas respostas às necessidades de serviços públicos essenciais. A situação tende a se agravar, tendo em vista que a projeção do Programa das Nações Unidas para Assentamentos Humanos (ONU-Habitat) é que, em 2050, a população mundial será 68% urbana, já sendo estimado que, em nível global, cerca de um bilhão de pessoas vivam em favelas ou aglomerados informais (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2022a).

Num contexto histórico a respeito de nomenclaturas e conceitos atribuídos aos espaços com precária infraestrutura urbanística, deficiência na prestação de serviços públicos essenciais e com ausência de adequação fundiária, é importante referenciar que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), desde o Censo Demográfico de 1950, retrata territórios tidos como populares, nomeando-os como “Favelas”, “Aglomerados Urbanos Excepcionais”, “Aglomerados Especiais Urbanos”. A partir do Censo de 1991, essas ocupações periféricas, numa perspectiva de categoria analítica e operacional do IBGE, passaram a ser consideradas como “Aglomerados Subnormais” (IBGE, 2024, p. 5).

Por “aglomerado subnormal”, entendia-se um conjunto de, no mínimo, 51 unidades habitacionais, barracos ou casas, por exemplo, que ocupam ou tenham ocupado área de propriedade alheia, de forma desordenada ou densa, desprovidas, em sua maioria, de infraestrutura adequada e, notadamente, de serviços públicos essenciais (IBGE, 2016).

A referida expressão “aglomerados subnormais” não será mais utilizada na divulgação dos resultados do Censo 2022, tendo sido substituída por “favelas” e “comunidades urbanas”. Essa nova denominação foi amplamente discutida com movimentos sociais e outros atores estatais e não estatais. Trata-se, portanto, como visto acima, de áreas periféricas das cidades que, comumente, são formadas por invasões, loteamentos irregulares ou clandestinos. Assim, em sua maioria, há moradias instaladas em áreas com restrição de ocupação ou, mesmo que sejam passíveis de ocupação, com inexistente ou inadequado planejamento urbano, desprovidas de infraestrutura e de serviços públicos essenciais. Tais áreas abrigam significativa parcela da população urbana invisibilizada e sujeita à maior vulnerabilidade social, institucional, econômica, ambiental e climática.

A proteção ao direito à moradia está prevista, desde o ano de 1948, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, em seu artigo 25, parágrafo 1º, disciplina que todo ser humano tem direito a

um padrão de vida capaz de assegurar habitação. Ademais, moradia adequada também é um direito reconhecido no art. 11, §1º, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

Já no Brasil, a Constituição da República Federativa, de 1988, ao adotar como fundamento a dignidade da pessoa humana, em seu art. 1º, inciso III, implicitamente também abarca o direito à moradia (BRASIL, 1988). Esse direito foi expressamente incluído na Carta Constitucional no ano 2000, por meio da Emenda Constitucional n. 26, que alterou a redação do art. 6º, incluindo a moradia no rol dos direitos sociais (BRASIL, 2000).

Nesse sentido, tangenciam o direito à moradia adequada o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes, norteando, assim, a política de desenvolvimento urbano, nos termos do art. 182 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). De igual maneira, o Estatuto da Cidade, instituído pela Lei n. 10.257/2001, dispõe sobre instrumentos urbanísticos que estão relacionados ao direito à moradia, assim como ambos os dispositivos estão em consonância com o dever de preservação e proteção ambiental para as presentes e futuras gerações, do qual trata o art. 225 da Constituição da República.

Conforme explica João Maurício Martins de Abreu (2011, p. 396): “Não resta dúvida, portanto, a existência em tese de um considerável arcabouço normativo a proteger o direito à moradia”. Assim, trata-se de um direito fundamental que requer diretrizes e instrumentos da política urbana aptos a contribuir para a realização do mínimo existencial.

No âmbito de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, é preciso registrar, que no ano de 2015, representantes dos 193 Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU) adotaram o plano global, que se denominou “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, contendo 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas. Para a temática urbana, destaca-se o ODS 11, que trata das “Cidades e Comunidades Sustentáveis” e, em especial, a Meta 11.1, que visa a “[...] garantir o acesso de todos a moradia digna, adequada [...], com especial atenção para grupos em situação de vulnerabilidade” (IPEA, 2019a).

Assim, diante dos eventos climáticos extremos, potencializados pelo aquecimento global e pelas alterações do clima, que afetam, mais severamente, os pobres – portanto, os ocupantes de áreas inseridas nas favelas e comunidades urbanas –, a presente pesquisa buscou identificar de que forma a implementação de planos, ações e políticas públicas de adaptação às mudanças climáticas, intersetorial e transversal, pode contribuir para a defesa do direito à moradia, articulando, em especial, os ODS 11 e 13, que tratam da moradia digna e adequada e da ação contra a mudança do clima, por meio da adoção de medidas urgentes para enfrentar, também, seus impactos.



Para tanto, realizou-se pesquisa exploratória-descritiva em uma abordagem materialista histórico-dialética, considerando que o capitalismo contemporâneo norteia a estruturação dos espaços urbanos, especialmente por meio das atividades econômicas e produtivas. Ao longo do trabalho, abordam-se o direito à moradia adequada, a capacidade adaptativa às mudanças climáticas nos espaços urbanos como forma de redução de vulnerabilidades e a importância do planejamento urbano, integrado com outras políticas públicas, como estratégia de contribuição para a concretização do direito social à moradia.

1. DO DIREITO HUMANO E SOCIAL À MORADIA ADEQUADA

Há direta correlação entre o direito à moradia e a dignidade da pessoa humana, ambos previstos na Constituição da República, em seus artigos 6º e 1º, III, respectivamente (BRASIL, 1988). Em sendo o direito à moradia um dentre os direitos sociais, tem-se que estes “[...] são direitos ao acesso a um conjunto de bens e serviços considerados indispensáveis para a vida digna e a convivência social [...]” (SCHWARTZMAN, 2004, p. 36).

Discorre Cristiane Catarina Fagundes de Oliveira (2018, p. 194) que: “[...] A dignidade da moradia está na infraestrutura básica e nas condições urbanas, mas também na condição jurídica de regularidade da posse e da propriedade”. A autora afirma, ainda, que: “Esse problema de dignidade da moradia atinge as pessoas de baixa renda, pela característica da estrutura histórico-social de acesso à moradia” (OLIVEIRA, 2018, p. 195). Verifica-se, então, a interferência das desigualdades econômicas sobre a concretização do direito à moradia adequada.

Afirma-se que o direito à moradia, que não se confunde com o direito de propriedade, enseja avaliações que permeiam pela ordenação territorial, direito à cidade, déficit habitacional, inadequação de moradias, regularização fundiária e redução de desigualdades socioespaciais. O tema é, portanto, também relevante do ponto de vista social e econômico, pois, conforme o documento intitulado “Direito à moradia adequada”, elaborado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDHPR), esse direito “[...] abrange medidas que são necessárias para evitar a falta de moradia, proibir as remoções forçadas e a discriminação, focar nos grupos mais vulneráveis e marginalizados, garantir a segurança da posse a todos, e garantir que a habitação de todos seja adequada” (BRASIL, 2013, p. 16).

Estima-se que aproximadamente 16 milhões de pessoas vivam nos ditos “aglomerados subnormais”, ou seja, favelas e comunidades urbanas, distribuídas em 6,6 milhões de domicílios (UOL ECONOMIA, 2023), conforme dados prévios do Censo Demográfico 2022, divulgados pelo IBGE. Em termos comparativos com o Censo de 2010, constata-se um aumento da quantidade de pessoas morando

em favelas, assentamentos precários ou comunidades, que passou de 11,4 milhões para 16 milhões de pessoas, de acordo com os dados mais recentes.

O país experimenta um déficit habitacional e o levantamento feito pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) sobre pessoas em situação de rua no Brasil aponta que mais de 236 mil pessoas vivem nas ruas das cidades brasileiras, isto é, que 1 em cada mil brasileiros não tem moradia (BRASIL, 2023a). Nesse sentido, Daniella Maria dos Santos Dias e Juliana Coelho dos Santos (2023, p. 1981) informam que “[...] o contexto brasileiro demonstra que há um forte descompasso entre a previsão legal e abstrata do direito à moradia e a sua concretização na realidade fática [...]”.

Vale ressaltar que, embora os dados apresentados sejam estatísticas secundárias, provenientes de institutos e outras fontes oficiais, é necessário considerar suas limitações metodológicas. Esses dados, embora fundamentais para compreender tendências gerais, foram produzidos com objetivos e metodologias próprias, muitas vezes voltadas à análise demográfica e econômica agregada, o que pode não captar com precisão as desigualdades socioespaciais mais agudas. Além disso, é necessário reconhecer a invisibilidade estatística de certos grupos, como pessoas em situação de rua, moradores de ocupações não regularizadas ou migrantes ambientais, cuja sub-representação compromete a formulação de diagnósticos precisos.

O direito à moradia recebe, também, proteção pelo Direito Internacional e, nesse âmbito, no ano de 2023, comemoraram-se os 75 anos da edição da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), tratando-se, juntamente com a Carta da Organização das Nações Unidas de 1945, de importantes marcos internacionais sobre Direitos Humanos. Assim, no que tange ao gozo de direitos sociais, assegurados a homens e mulheres igualmente, destaca-se o Comentário n. 4 do Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, órgão do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966.

Verifica-se no Comentário Geral n. 4, parágrafo 1, do artigo 11, que trata do direito a uma moradia adequada que: “O direito humano à moradia adequada, que é, portanto, derivado do direito a um padrão de vida adequado, é de importância central para o gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2018, p. 257).

Assim, abarca sete importantes aspectos, sendo eles: habitabilidade; disponibilidade de serviços, infraestrutura e equipamentos; localização; segurança de ocupação; acessibilidade econômica; acessibilidade a grupos populacionais; e adequação cultural.

De acordo com o IBGE (2024, p. 8), ao publicar as “Notas metodológicas n. 01 Sobre a mudança de Aglomerados Subnormais para Favelas e Comunidades Urbanas”, tem-se que “[...] O direito à moradia

não se reduz a dimensão física da habitação, mas integra todas as condições necessárias para que os indivíduos possam viver com dignidade e saúde nas cidades. [...]”.

Nesse ponto, a inadequação das condições de moradia, não restritas apenas à estrutura física, conforme acima referenciado, mas também ao direito à terra, à segurança de habitação, ao saneamento, aos serviços públicos, ao transporte, trabalho e lazer, compromete, sobremaneira, o desenvolvimento social, cultural e econômico dessa população periférica e marginalizada, que resiste e sobrevive em condições desfavoráveis, cujos problemas habitacionais recaem, “[...] principalmente, sobre a população negra e pobre, que apresenta baixa capacidade de pagamento pela moradia e menor acesso a serviços urbanos. [...]” (MORAIS; GUIA; DE PAULA, 2006, p. 240).

Quando da realização da Agenda Habitat II, no ano de 1996, em Istambul, Turquia, já se estimava que quase metade da população mundial vivia em cidades, que mais de 1 bilhão de pessoas no mundo não tinha habitação adequada e que mais de 100 milhões estavam sem abrigo. Essa conferência teve por objetivo enfrentar dois temas relevantes: habitação adequada para todos e assentamentos humanos viáveis num mundo em mudança para uma urbanização plena (UNITED NATIONS, 2023).

A partir de 2016, tem-se a Nova Agenda Urbana (NAU), adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável, denominada “Habitat III”, realizada em Quito, Equador, cuja temática será adiante abordada, voltada para cidades e assentamentos humanos que cumpram suas funções sociais para alcançar a concretização do direito à moradia. Nesse sentido, no contexto histórico e ao longo de décadas, como relatam Josué Mastrodi e Waleska Miguel Batista (2021, p. 332), “[...] vários desafios foram colocados como fatores que obstam as chances de que as cidades sejam incluídas, como os danos ambientais, a miséria e as discriminações das minorias, como a população negra e as mulheres”.

Como já visto, o direito à moradia é, de igual forma, protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, seja como direito social inserto na Constituição Federal (BRASIL, 1988), seja na legislação infraconstitucional, a exemplo do Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001), que prevê instrumentos urbanísticos que tangenciam o desenvolvimento urbano e o direito a cidades sustentáveis, assim como tem em seu bojo a diretriz concernente à gestão democrática da cidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos.

A promoção de programas de construção de moradias, assim como a melhoria das condições habitacionais, recai, em termos de competência administrativa comum, sobre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma do art. 23, IX, da Constituição da República. No entanto, compete ao município, de acordo com o art. 30, VIII, da CRFB, “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do

solo urbano” (BRASIL, 1988). Dessa forma, deve o poder público municipal realizar a gestão da política de urbanização e legalização fundiária de assentamentos informais consolidados.

Nessa esteira, o direito à moradia, além de estar em consonância com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição da República), também se articula com o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, nos termos do art. 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), tendo em vista que há interação com o meio ambiente artificial ou criado, que compreende o espaço urbano construído ou alterado pela ação humana.

Por dignidade da pessoa humana, informam Verônica Cunha Bezerra e Elda Coelho de Azevedo Bussinguer (2019, p. 9) que dela “[...] não se pode prescindir, e sendo imprescindível caracteriza num objetivo da humanidade. Abdicar desta condição é desumanizarmos, enquanto espécie e Estado”.

Portanto, a compreensão do direito social à moradia adequada, segura e digna está inter-relacionada com a dignidade da pessoa humana e, para tanto, a formulação e a execução de políticas públicas urbanas devem ser capazes de assegurar, afirmar e realizar Direitos Humanos Fundamentais. É importante registrar isso porque as favelas, comunidades urbanas e assentamentos informais são desprovidos da prestação adequada de serviços públicos, a exemplo de abastecimento de água, drenagem urbana, coleta e tratamento de esgoto sanitário, coleta de lixo, iluminação e arruamento. Portanto, o pleito por uma reforma urbana alinhada à sustentabilidade e resiliência das cidades decorre, também, da necessidade de assegurar, para todos, o acesso aos serviços básicos de infraestrutura urbana, assim como a tomada de medidas imediatas de prevenção e redução de riscos diante dos impactos das mudanças climáticas.

Depreende-se, assim, que é de suma importância viabilizar a participação efetiva dos sujeitos que possam ser afetados por decisões político-administrativas que tangenciam os espaços urbanos, para que estas não sejam indiferentes à realidade social daqueles que moram em favelas e comunidades urbanas. Para tanto, o acesso à informação contribui “[...] para a participação nas esferas públicas dos que efetivamente decidem, ou seja, tomadores da decisão, e dos que são afetados por esta” (CARVALHO, 2023, p. 21).

Nesse contexto, releva descrever que “[...] o processo de implementação de políticas públicas é altamente interativo. Muitos atores são envolvidos nos processos decisórios que levam à materialização das políticas” (LOTTA, 2019, p. 19). Trata-se, portanto, de atores estatais e não estatais, que demandam constante processo de conscientização, sensibilização e engajamento.

Diante da alta concentração populacional urbana e da necessidade de que o Estado Democrático assegure o bem-estar de todos, decorrendo dessa premissa a necessária priorização na implementação

efetiva de ações e de políticas públicas destinadas à moradia adequada, tem-se, no recorte desta pesquisa, que a execução de planos, ações e medidas de adaptação climática contribuem para o enfrentamento dos efeitos adversos decorrentes das mudanças climáticas, bem como para minimizar os impactos severos que já estão sendo e serão, cada vez mais, suportados pelos mais pobres.

Convém destacar a necessária distinção entre vulnerabilidades estruturais e conjunturais. As primeiras referem-se às condições históricas e permanentes de exclusão social, econômica e política que moldam os territórios urbanos, como a ausência de regularização fundiária, a precariedade habitacional crônica, o déficit de saneamento e transporte público e a marginalização de determinados grupos sociais, como populações negras e periféricas. Já as vulnerabilidades conjunturais dizem respeito a fatores ocasionais ou temporários, especialmente fenômenos naturais, que agravam os riscos existentes, como enchentes, deslizamentos, colapsos sanitários, ondas de calor e surtos epidêmicos.

Não há dúvidas de que mesmo os eventos conjunturais, geralmente, incidem com maior força sobre grupos estruturalmente vulnerabilizados, evidenciando o caráter cumulativo e interseccional das injustiças urbanas. A política de adaptação climática, portanto, não pode se restringir à resposta a desastres ou eventos conjunturais, mas deve incorporar a correção das vulnerabilidades estruturais como eixo central, garantindo o direito à moradia adequada com base em justiça socioespacial. Ademais, como afirmam Daniela Pombo e Angela Moulin Penalva (2024, p.27), “A urbanização periférica torna os efeitos da mudança climática muito mais potencialmente dramáticos, afetando em particular a população que habita aqueles territórios urbanisticamente irregulares”.

Não se admite isolar a política habitacional e o direito social à moradia segura de outras medidas que visam a promover a própria adaptação da sociedade aos impactos que decorrem das mudanças do clima. Impõe-se, portanto, integrar as ações para o cumprimento do que já está previsto no ordenamento jurídico brasileiro, assim como em compromissos internacionais assumidos pelo País, a exemplo da própria Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU, mediante investimentos em infraestrutura e serviços públicos, assim como em ciência, tecnologia e inovação para prevenção de desastres e redução de danos, principalmente em áreas periféricas e em áreas consideradas de risco.

Heleno Florindo da Silva e Daurý César Fabríz (2013, p. 5) afirmam que: “Nesse início de novo século, a crise da efetividade dos direitos sociais, dentre os quais se destaca a crise da moradia, está diretamente ligada a exclusão social [...]”. Dessa forma, apontam os autores citados que “[...] a falta de capacidade prestacional do Estado ainda é um dos principais elementos que acabam por contribuir para o agravamento da crise dos demais direitos fundamentais”.

No que tange à alegada falta de capacidade prestacional do Estado, destaca-se o posicionamento de Cássius Guimarães Chai (2014, p. 177): “Não há como pensar em concretização de Direitos Humanos

sem a imediata intervenção social do Estado. [...]”. Nessa mesma esteira, diante da importância dos direitos sociais para a sociedade, Gabriela S. Möller, Cristhian M. de Marco e Paulo Junior T. dos Santos (2021, p. 268) defendem que: “[...] Somente um Estado social sustentável é, hoje, capaz de efetivar os direitos sociais, enfrentando críticas e os desafios da sociedade atual”.

Assim, a concretização do Direito Humano Fundamental à moradia adequada e digna, diante dos reiterados desafios sociais, econômicos e ambientais, depende, também, de instrumentos financeiros, investimentos, base tecnológica e da imediata implementação de políticas públicas para a: (i) geração de emprego e distribuição de renda; (ii) universalização dos serviços públicos de saneamento básico, compreendendo o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana, o manejo de resíduos sólidos, a drenagem e o manejo das águas pluviais; (iii) melhoria das áreas verdes urbanas e da mobilidade urbana; (iv) redução da poluição do ar; (v) promoção de ações de educação e conscientização ambiental, climática e de consumo; e (vi) prevenção a desastres e a eventos climáticos extremos.

2. ESPAÇOS URBANOS E A CAPACIDADE ADAPTATIVA PARA REDUÇÃO DE VULNERABILIDADES ÀS MUDANÇAS DO CLIMA

O Acordo de Paris, celebrado no ano de 2015, durante a Conferência das Partes (COP) 21, pelos Estados-Membros, no âmbito da Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima, é, na lição de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2022, p. 2277), “[...] um acordo histórico para combater as alterações climáticas e acelerar e intensificar as ações e os investimentos necessários para um futuro sustentável com a redução das emissões de carbono”.

Há, dessa maneira, um reconhecimento de que a mudança do clima é uma preocupação comum, de forma que, estando o sistema climático terrestre desestabilizado, a própria existência humana será afetada, como já ocorre, sendo necessária a adoção de medidas urgentes e imediatas para combater as mudanças climáticas, especialmente junto aos países mais vulneráveis aos seus efeitos adversos. Para tanto, dispõe o item 1 do art. 8 do citado Acordo sobre “[...] a importância de evitar, minimizar e abordar perdas e danos associados com os efeitos adversos das mudanças climáticas, incluindo eventos climáticos extremos [...]” (NAÇÕES UNIDAS, 2015). Ressalta, ainda, o citado artigo a relevância do desenvolvimento sustentável para a redução de riscos de perdas e danos associados aos efeitos das mudanças do clima.

Vale destacar que, nos espaços urbanos, as alterações climáticas estão sendo mais severas para as pessoas de baixa renda, que ocupam locais, em regra, mais suscetíveis a desastres naturais que são potencializados por eventos climáticos, como deslizamentos, enxurradas e inundações. Os impactos que decorrem das alterações do clima são uma realidade e, a cada momento, agravam-se, causando danos e



perdas humanas, econômicas e sociais. Diante disso, a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei n. 12.187/2009 e ainda vigente no país, prevê, em seu art. 3º, I, que “todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático” (BRASIL, 2009).

De acordo com Ingo W. Sarlet, Gabriel Wedy e Tiago Fensterseifer (2023, p. 215): “O diploma climático igualmente apresenta forte conteúdo de natureza socioambiental, ou seja, no sentido de priorizar a proteção e salvaguardar os interesses e direitos dos grupos sociais vulneráveis [...]”. Em relação à expressão “vulneráveis”, é importante destacar a perspectiva jurídica, segundo a qual:

[...] a noção de vulnerabilidade vem sendo ressignificada, priorizando aspectos existenciais das relações jurídicas, de modo a desenvolver a proteção necessária da pessoa em situações de desigualdade de oportunidades, fragilidade, redução da autodeterminação ou capacidade de agir, que transcendem a preocupação com restrições à autonomia negocial ou desigualdade no campo das relações privadas patrimoniais (Ehrhardt Júnior, 2021, p. III).

Nesse sentido, faz-se necessária uma compreensão mais precisa da vulnerabilidade sob a perspectiva jurídica. Não se trata apenas de identificar indivíduos ou comunidades em situação de carência econômica, mas de reconhecer juridicamente sujeitos cujos direitos são sistematicamente fragilizados por estruturas legais, políticas e institucionais. A vulnerabilidade jurídica, nesse contexto, refere-se à limitação de acesso real à cidadania substantiva – como moradia adequada, saneamento básico, proteção ambiental e participação nas decisões urbanas – em razão de desigualdades que são, muitas vezes, silenciadas, reproduzidas ou reforçadas pelo próprio sistema jurídico.

No campo do direito urbanístico e ambiental, essa vulnerabilidade assume contornos ainda mais complexos quando associada às mudanças climáticas. Os mencionados “grupos vulneráveis” não apenas sofrem os efeitos imediatos dos eventos climáticos extremos, mas também enfrentam obstáculos legais e administrativos à regularização fundiária, ao acesso a políticas públicas de adaptação e à proteção judicial de seus territórios. A exclusão não se dá apenas pela omissão estatal, mas também pela seletividade da aplicação das normas e pela ausência de garantias processuais e institucionais efetivas.

Dessa forma, o reconhecimento da vulnerabilidade deve impor a tomada de medidas e orientar a ação pública, direcionando recursos, prioridades e interpretações constitucionais. A efetividade do direito à moradia, nesse cenário, passa pela reconfiguração do papel do Estado e do Direito, que não podem continuar a naturalizar as vulnerabilidades socioambientais como inevitáveis, mas devem assumir sua responsabilidade pela promoção da equidade territorial e climática.

A adoção de medidas de adaptação climática revela-se, cada vez mais, emergente. Nesse sentido, pesquisa realizada pelo Datafolha (2023), no ano de 2023, demonstrou que parcela significativa da

população já se vê como altamente vulnerável aos efeitos nefastos que decorrem dos eventos climáticos extremos e, entre os mais pobres, ou seja, os que possuem renda abaixo de 2 salários-mínimos, identifica-se preocupação com as suas casas, por falta de preparo para enfrentamento desses eventos, a exemplo do calor extremo e chuvas intensas.

Não resta dúvida de que a prevenção de desastres, sejam eles naturais ou potencializados pela ação humana, e a realização de investimentos em medidas de adaptação climática para redução de riscos climáticos são fundamentais para evitar ou minimizar as consequências e a crescente “ameaça ao bem-estar humano e à saúde do planeta” (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2022b), especialmente nos espaços urbanos. É preciso romper com o déficit de ação climática e, assim, intensificar esforços e investimentos em infraestrutura e tecnologia para reduzir os riscos e danos climáticos, melhorando, inclusive, sistemas de alertas.

Nesse sentido, a atuação em cooperação, multinível e multiatores, possibilita a realização de uma governança climática global e, para tanto, verificam-se os acordos e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, a exemplo do Acordo de Paris. A própria gestão ambiental, aqui incorporada, também, sob o aspecto climático, demanda atuação conjunta, mediante a participação e colaboração de atores estatais, das três esferas da federação, e, também, de atores não estatais, aqui compreendidas a sociedade civil, as organizações, o setor empresarial e financeiro.

De igual maneira, a aqui indicada atuação multinível, especialmente em virtude dos acordos internacionais firmados, engloba a cooperação entre governos para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias, assim como a pesquisa científica e a troca de informações seguras.

Soma-se, ainda, aos esforços de atuação cooperada e transversal em favor dos sistemas humanos e naturais, o dever que recai sobre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de adoção das medidas necessárias à redução dos riscos de desastres, como se extrai da Lei n. 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC. De igual maneira, as entidades privadas e a sociedade em geral devem colaborar para a implementação de medidas preventivas e mitigadoras, que reduzam riscos associados a desastres de origem natural ou induzidos pela ação humana e que são potencializados por eventos climáticos extremos, notadamente nos espaços urbanos que concentram a maior parte da população brasileira e evidenciam as desigualdades sociais.

Diante disso, busca-se, pelo ODS 11, tornar as cidades e os assentamentos humanos mais seguros, sustentáveis, resilientes e inclusivos, garantindo a todos a habitação segura e adequada, conforme consta da Meta 11.1 do referido ODS. Nesse contexto, pontuam Vladimir Passos de Freitas, Sandra Mara Flugel Assad e Luiza Deretti Martins (2023, p. 2326) que: “O rápido crescimento populacional no âmbito das

cidades e os problemas dele decorrentes motivaram a inserção, na Agenda 2030, do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11 (ODS 11)”.

Para fins de redução e gerenciamento de riscos de desastres e perdas humanas, o Brasil também adotou, na Terceira Conferência Mundial sobre a Redução do Risco de Desastres, realizada em Sendai, no Japão, o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030, em que foram estabelecidas as ações prioritárias visando à compreensão dos riscos e ao fortalecimento da governança para o gerenciamento dos riscos, assim como investimentos para redução e oferecimento de respostas efetivas após a ocorrência de desastres, para recuperação, reabilitação e reconstrução.

O Marco Sendai possui, portanto, abordagem intersetorial e interdisciplinar, de modo que o fortalecimento da governança integrada pelos entes da federação e atores não estatais se revela como essencial, tendo em vista que, de acordo com o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden), criado no ano de 2011, “8,2 milhões de brasileiros vivem em áreas de risco”, estimativa baseada no Censo de 2010 (ANGELI, 2022).

Registre-se que, nos períodos 2003-2009 e 2010-2018, houve um crescimento de desastres naturais no país, com grande potencial de letalidade, a exemplo de movimentos de massa, inundações e enxurradas, atribuídos à “urbanização desordenada, [...], sobretudo a ocupação de áreas de risco por populações de baixa renda, que passam a vivenciar mais essa vulnerabilidade” (IPEA, 2019b, p. 11).

No contexto de aumento significativo de desastres naturais ou induzidos pela ação humana, potencializados pelos eventos climáticos extremos, a exemplo de enchentes, enxurradas, seca e estiagem, tem-se a importância da atuação da Defesa Civil na implementação de ações de prevenção, mitigação, preparação para emergências, resposta e recuperação. Tais atividades devem ser realizadas pelos entes da Federação.

Ocorre que, de acordo com o levantamento feito pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM), verifica-se que os municípios, em sua maioria, não estão preparados para o enfrentamento dos eventos climáticos extremos e seus efeitos adversos (STABILE, 2024). De igual forma, municípios de pequeno e médio porte não possuem recursos suficientes para arcarem com os custos inerentes à gestão de riscos e prevenção de desastres.

Nesse sentido, a formulação e a execução de políticas públicas de forma integrada e transversal para adaptação e enfrentamento das mudanças do clima e seus efeitos adversos nas cidades tornam-se necessárias, sendo que reduzem “[...] a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima”, na forma do art. 2º, I, da PNMC (BRASIL, 2009).

A PNMC previu a elaboração de plano setorial de adaptação à mudança climática e, no ano de 2016, o país instituiu o referido Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima (PNA) por meio da



Portaria n. 150, contemplando 11 setores, sendo eles: agricultura, recursos hídricos, segurança alimentar e nutricional, biodiversidade, cidades, gestão de risco de desastres, indústria e mineração, infraestrutura, povos e populações vulneráveis, saúde e zonas costeiras (BRASIL, 2023b).

O citado PNA objetivou “promover a gestão e redução do risco climático no País frente aos efeitos adversos associados à mudança do clima [...]”, conforme dispôs o art. 1º da Portaria n. 150, do Ministério do Meio Ambiente (BRASIL, 2016). O atual Governo Federal (2023-2027) tem estruturado grupo técnico, com a participação da sociedade e do setor privado, para elaborar a nova política nacional de adaptação à mudança do clima, cabendo ao Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima (CIM) “a finalidade de acompanhar a implementação das ações e das políticas públicas no âmbito do Poder Executivo federal relativas à Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC”, na forma prevista no art. 1º do Decreto n. 11.550 (BRASIL, 2023c).

O avanço normativo no país quanto à necessidade de implementação de medidas para reduzir a vulnerabilidade, assim como a exposição a riscos e perigos dos sistemas – que englobam o ambiental, o social, o econômico e a infraestrutura frente aos efeitos adversos já sentidos e os esperados da mudança do clima –, concretiza-se, também, por meio da lei nacional n. 14.904, de 27 de junho de 2024, que estabelece diretrizes para elaboração de planos de adaptação à mudança do clima (BRASIL, 2024). Tais planos, na forma da referida lei, deverão incluir medidas para a gestão de riscos climáticos e estratégias de desenvolvimento.

Ainda no âmbito do Poder Legislativo federal, tramita o projeto de lei n. 380/2023 (BRASIL, 2023d), objetivando alterar a Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001 – o Estatuto da Cidade –, para que seja estabelecido, como diretriz da política urbana, o fomento à construção de cidades que sejam resilientes às mudanças do clima.

É preciso investir em ações e medidas de adaptação climática nos espaços urbanos, como forma de contribuir para a redução e gestão de riscos, danos e desastres, especialmente em favor dos que ocupam áreas mais suscetíveis a impactos decorrentes de eventos extremos climáticos e desastres naturais, assim como para viabilizar o direito social à moradia segura.

De acordo com o Boletim de agosto de 2023 da CNM, nos últimos 10 anos “93% dos Municípios brasileiros foram atingidos por algum desastre natural [...]”. Verifica-se, ainda, a informação de que “[...] mais de 2,2 milhões de moradias foram danificadas em todo o país [...], afetando diretamente mais de 4,2 milhões de pessoas, que tiveram de deixar suas casas em 2.640 cidades do país” (CNM, 2023), fatos esses identificados no período de 2013 a 2022. Assim, tem-se que a área habitacional está sendo severamente afetada por desastres associados a eventos climáticos.

Segundo consta do Quinto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (“Intergovernmental Panel on Climate Change” – IPCC, em inglês), “[...] impactos e riscos relacionados com as alterações climáticas podem ser reduzidos e geridos através da adaptação e mitigação” (IPCC, 2014, p. 3). Tem-se como importante pontuar a distinção entre esses dois conceitos. A adaptação diz respeito à reorganização de práticas, estruturas e políticas para lidar com os efeitos já concretos das mudanças do clima, promovendo resiliência e enfrentamento direto dos riscos socioambientais, enquanto a mitigação se refere-se à redução dos fatores responsáveis pelas mudanças climáticas, especialmente por meio da diminuição das emissões de gases de efeito estufa.

Tais vulnerabilidades abrangem os sistemas ambiental, social e econômico e, para além das questões de infraestrutura urbana, tem-se que os efeitos adversos da mudança do clima afetam, também: a saúde pública, em função do surgimento de novas doenças ou pelo crescimento do número de infectados por doenças transmitidas por mosquitos, como a dengue; o acesso a água potável e esgotamento sanitário; a segurança alimentar e nutricional; e a gestão de resíduos sólidos que, conforme abordado acima, integram o núcleo do direito social à moradia adequada. Portanto, a formulação de políticas públicas, a adoção e implementação de ações e medidas de adaptação climática de forma inclusiva, integrada e multissetorial é que serão capazes de responder aos impactos e reduzir riscos relacionados ao clima.

A atuação do governo local na adoção e implementação de estratégias para redução de risco de desastres e enfrentamento dos efeitos adversos às mudanças do clima deve estar alinhada com as estratégias estadual e nacional, ou seja, multinível e, também, multiatores, assim como articulada com setores e organizações da sociedade civil, para fins de fortalecer a gestão democrática da cidade e promover a inclusão socioespacial no município e a reforma urbana.

Dessa forma, a implementação de ações de adaptação em resposta às alterações climáticas, visando à redução de riscos e da vulnerabilidade, depende da capacidade de governança integrada e transversal e dos processos de tomada de decisão, conforme indicado no Sexto Relatório de Avaliação do IPCC (2022, p. 20).

Nessa perspectiva, considera-se a importância de cada município ter o seu Plano Municipal de Redução de Riscos (PMRR), que visa a “[...] identificar e diagnosticar os riscos, assim como propor medidas estruturais (obras de engenharia) e não estruturais para sua redução” (MENDONÇA, DI GREGORIO; ALFRADIQUE, 2023, p. 3).

Observa-se que o PMRR deve ter interfaces com outras políticas públicas municipais, a exemplo do Plano Diretor Urbano e da Política de Habitação, para que incorporem, também, ações de prevenção, mitigação e adaptação às mudanças climáticas e seus efeitos adversos. De igual forma, é fundamental que



os municípios criem os seus Órgãos de Proteção e Defesa Civil ou órgão correspondente, devidamente estruturado e capaz de mapear e monitorar áreas de risco, assim como implementar ações de prevenção, mitigação, preparação para emergências, resposta e recuperação.

Assim, para além do ODS 11 da Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável, é importante observar que o ODS 13 trata do urgente combate às mudanças climáticas e seus impactos. Esse ODS possui cinco metas, das quais, de acordo com o IPEA (2019, p. 6), somente quatro são aplicáveis ao Brasil, destacando-se, para a presente pesquisa, a Meta 13.1: “Ampliar a resiliência e a capacidade adaptativa a riscos e impactos resultantes da mudança do clima e a desastres naturais”. Por resiliência ambiental, entende-se como sendo a “[...] aptidão de um determinado sistema que lhe possibilita recuperar o equilíbrio depois de submetido a perturbações no ambiente [...]”, conforme disposto na referida Meta 13.1.

Como já apresentado neste trabalho, diante da necessidade de se realizar um planejamento urbano por meio de uma gestão democrática e participativa, assim como promover uma reforma urbana, devem-se conhecer as realidades locais para o planejamento e execução de planos, medidas e ações que objetivam, em especial, o cumprimento das metas do ODS 11 e suas inter-relações como os demais ODS e compromissos internacionais assumidos pelo país. Isso é importante para tornar as cidades e os assentamentos humanos mais inclusivos, seguros, sustentáveis e resilientes, integrando, portanto, a agenda urbana com as agendas ambiental e climática.

Nessa direção, a articulação entre planejamento urbano e outras políticas públicas, como habitação, saneamento, mobilidade e proteção ambiental, revela-se como eixo estruturante para a construção de estratégias de adaptação climática que garantam o direito à moradia adequada. É o que se examina a seguir.

3. PLANEJAMENTO URBANO INTEGRADO COM OUTRAS POLÍTICAS PÚBLICAS: ESTRATÉGIA PARA CONTRIBUIR COM O DIREITO À MORADIA ADEQUADA

Os espaços urbanos que reúnem a maior parte da população no país estão diante de grandes desafios para o enfrentamento das mudanças do clima e seus efeitos adversos, que afetam os mais vulneráveis que ocupam assentamentos humanos, ameaçando, dessa maneira, o direito à moradia adequada e o bem-estar.

O agir agora e localmente requer investimentos em infraestrutura e adequado planejamento urbano, pois os efeitos adversos climáticos poderão agravar crises urbanas decorrentes, por exemplo, de surtos de doenças infecciosas, da escassez hídrica, da degradação ambiental, de deslizamentos, de inundações, da poluição do ar, do aumento das ilhas de calor e de emissões de gases de efeito estufa.



É preocupante o cenário atual de aumento de desastres naturais ou induzidos pela ação humana e que são potencializados e associados a eventos climáticos extremos. Deve o poder público local, em cooperação com a sociedade civil, Estado e União, formular e executar planos, medidas e políticas públicas para o planejamento urbano sustentável que integre outras políticas, a exemplo das políticas de habitação, de transporte, ambiental, climática e de redução de riscos. De igual forma, revela-se de suma importância a manutenção de um Órgão de Proteção e Defesa Civil bem estruturado, para que seja capaz de responder às demandas que se apresentam em decorrência das alterações climáticas.

Nota-se que a referenciada Lei n. 14.904/2024 disciplina, em seu artigo 3º, inciso I, que os planos de adaptação à mudança do clima deverão assegurar, prioritariamente, estratégias nas áreas de infraestrutura urbana e direito à cidade, incluída, dentre outros, a habitação.

De acordo com levantamento da Casa Civil e do Ministério das Cidades, “1.942 municípios, o equivalente a 34%, têm parte da população em regiões suscetíveis a deslizamentos, enxurradas e enchentes” (ABEL, 2024). Os dados são alarmantes e denotam uma ineficiência da gestão pública urbana, tendo em vista que a “quantidade é 136% maior do que a identificada em um levantamento de 2012 pela Casa Civil” e que “há 8,9 milhões de pessoas morando nesses locais de maior vulnerabilidade” (ABEL, 2024).

As comunidades locais, numa perspectiva de gestão democrática e participativa que direcionam as políticas urbanas, devem ser engajadas e envolvidas nos processos políticos de planejamento de políticas públicas, possibilitando, assim, o controle social, por meio do monitoramento e avaliação quanto à efetividade e à eficácia dessas políticas. Logo, devem participar dos espaços públicos de discussão, tais como conselhos municipais que tratam de questões urbanísticas e regulação do uso e ocupação do solo, assim como do Orçamento Participativo (OP).

De igual maneira, o poder público deve articular e integrar as políticas habitacionais, para que estas contemplem diretrizes e critérios para adaptação às mudanças climáticas. Destaca-se, no âmbito do Governo Federal, o novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que prevê investimentos em infraestrutura, destacando-se o eixo “Cidades Sustentáveis e Resilientes”, bem como uma: [...] forte parceria entre Governo Federal e setor privado, estados, municípios e movimentos sociais [...] para gerar emprego e renda, reduzir desigualdades sociais e regionais [...]” (BRASIL, 2023e).

As políticas públicas que visam à sustentabilidade urbanística-ambiental devem ser, portanto, integradas e transversais – e não setoriais e isoladas –, possibilitando, assim, efetiva contribuição para assegurar moradia adequada e em espaços adaptados às mudanças climáticas e a seus efeitos adversos. Nesse tocante, Vitor Seidel Sarmiento (2011, p. 176) expressa a importância, aqui defendida, da integração, cooperação e transversalidade, pois: “A moradia é a morada fundamental dos direitos sociais,

econômicos e culturais. É o direito que consagra e viabiliza um lar ao destelhado, um pedaço de chão neste vasto mundo; lugar para habitar, conviver, rir e chorar.”

Assim, o planejamento urbano, integrado com outras políticas públicas voltadas para a expansão urbana, a requalificação dos espaços urbanos e o enfrentamento dos impactos adversos causados pelas mudanças do clima, possibilitará a redução de vulnerabilidades, a resiliência e a adaptação climática. Diante disso, no âmbito federal, o próprio Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima (CIM), que possui representantes de diversos ministérios, evidencia a importância da transversalidade da temática para a implementação das ações e das políticas públicas relativas à mudança do clima (BRASIL, 2023c).

A respeito do planejamento urbano rumo à sustentabilidade, discorrem Karla Moreira Conde, Cristina Engel de Alvarez e Luis Bragança (2019, p. 1413) que, para fins de nortear as ações preventivas, é primordial mapear cenários e, para tanto, “[...] é necessário investir em metodologias de avaliação dos principais componentes urbanos [...]”.

Nesse sentido, merece ser novamente referenciada a Nova Agenda Urbana (NAU) da ONU, adotada, por meio da Resolução A/RES/71/256, na Conferência das Nações Unidas para Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável (Habitat III), realizada em Quito, Equador, no ano de 2016. Extrai-se, especialmente do item 31, o comprometimento na promoção de políticas habitacionais que “[...] apoiem a concretização progressiva do direito à moradia adequada para todos como um componente do direito a um padrão de vida adequado [...]” (NAÇÕES UNIDAS, 2019, p. 12).

Pretende-se, portanto, com a NAU/Agenda da ONU/Habitat III, que o ambiente urbano se desenvolva e se requalifique de forma sustentável, mediante a adoção de soluções que viabilizem que as cidades e os assentamentos se tornem mais inclusivos, de acordo com o que prevê o ODS 11. Quanto a isso, há que se considerar que, nesta primeira metade do século XXI, a humanidade já enfrenta desafios que tangenciam a poluição, a perda da biodiversidade e o colapso do ecossistema, assim como a escassez de recursos naturais e os eventos climáticos extremos.

Somente no Brasil, por exemplo, em 2023, foram registrados 12 eventos climáticos extremos, tais como ondas de calor, chuvas intensas, seca, inundação, onda de frio e até ciclone extratropical (NAÇÕES UNIDAS, 2024). Tais eventos estão ligados ao El Niño, mas os extremos decorrem da interferência humana no sistema climático.

Assim, conforme afirmam Elda Bussinguer, Cássius Chai e Andreia Carvalho (2023, p. 451), o comportamento do homem com a natureza deve ser fundamentado na solidariedade. É da natureza que o homem precisa – e não o contrário. Portanto, a reflexão deve se pautar, também, no reconhecimento de que a presente geração está falhando na implementação de ações e medidas que sejam capazes de

realizar as metas previstas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), sobretudo porque a alteração do clima amplia, também, as desigualdades sociais.

Não há dúvida de que os efeitos adversos das mudanças climáticas afetam, sobretudo, o direito à moradia adequada, conforme evidenciado na presente pesquisa. Tal fato contribui para violações de Direitos Humanos Fundamentais, tendo em vista que moradia adequada e digna não está associada apenas ao direito de morar sob um teto, mas também à execução de políticas públicas socioeconômicas que reduzam as desigualdades sociais e possibilitem o direito de viver em segurança e dignidade.

No ano de 2020, a especialista da ONU para o direito à habitação, Leilani Farha, alertou que “[...] estamos trilhando um caminho insustentável, com níveis crescentes de sem-teto em todo o mundo, especialmente em países ricos, despejos forçados realizados com impunidade e o custo de moradias escalando a taxas preocupantes, tornando a habitação inacessível mesmo para a classe média [...]” (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2020). A situação é agravada, como identificado nesta pesquisa, pelos eventos climáticos extremos que afetam, também, a habitação.

Assim, são necessários maiores investimentos para prevenção, infraestruturas urbanas e de ampliação de políticas habitacionais, assim como em ciências, tecnologia e sistemas de alerta, de forma que a adaptação à mudança do clima e seus efeitos adversos, reais e esperados, se consolide como estratégia de desenvolvimento, planejamento e reforma urbana para redução de riscos e aumento da capacidade de enfrentamento aos impactos negativos e resiliência. Identifica-se nesta pesquisa que, “cada dólar investido em prevenção poupa sete dólares gastos em reconstrução” (FERNANDO, 2011).

É a presente geração que está diante da oportunidade de implementar ações que mudam a vida e, para tanto, a ciência tem orientado o rumo a seguir, não sendo possível admitir que a inação política e a falta de mobilização da sociedade civil afetem Direitos Humanos, tal como o direito à moradia.

CONCLUSÃO

Até o ano de 2030, a governança global climática precisa responder aos compromissos assumidos, em especial a Agenda 2030 e seus ODS; o Acordo de Paris; o Marco de Sendai para a Redução de Riscos a Desastres; e as diretrizes da Nova Agenda Urbana. Assim, como identificado nesta pesquisa, a cooperação e a ação multinível e multiatores são fundamentais para a implementação de medidas e estratégias integradas que reduzam as vulnerabilidades aos efeitos adversos da mudança do clima e que sejam capazes de aumentar a capacidade de adaptação para assegurar moradia adequada, segura e acessível.

Dessa forma, tornar cidades e assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis, como prevê o ODS 11, requer a implementação de medidas de adaptação às mudanças climáticas visando, especialmente, à redução de riscos e desastres potencializados pelas mudanças do



clima e a um planejamento urbano ordenado, que viabilize moradia adequada e acessível para todos. Para tanto, deve-se ter investimento em tecnologias e financiamento para a realização de intervenções e obras estruturais.

Tais medidas, associadas a investimentos em infraestrutura e prestação de serviços públicos, contribuem para assegurar o Direito Humano Fundamental à moradia adequada, reconhecendo-se, assim, a coexistência com a dignidade da pessoa humana e com o direito, que assiste a todos, a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é essencial à sadia qualidade de vida, de acordo com os ditames da nossa Carta Constitucional.

Os eventos climáticos extremos vivenciados, especialmente, nesta última década, em todo o planeta, informam que a inação climática e a inércia na adoção de políticas públicas, ações e medidas efetivas de adaptação às mudanças climáticas têm um custo socioambiental e econômico alto e conduzem, portanto, a danos humanos, óbitos e prejuízos diversos.

Pelas catástrofes climáticas vivenciadas, especialmente nas últimas duas décadas, é possível afirmar que, em regra, as cidades brasileiras não possuem adequado gerenciamento dos riscos climáticos e não há investimentos necessários para o oferecimento de respostas efetivas após a ocorrência de desastres naturais ou induzidos pela ação humana, para recuperação, reabilitação e reconstrução dos espaços urbanos.

Diante da histórica luta social pelo direito à moradia e considerando as ameaças climáticas, a pesquisa demonstrou que a implementação de planos, ações e políticas públicas de adaptação às mudanças climáticas, nos diversos níveis de governança e cooperação por multatores, de forma a garantir a tomada de decisões participativas, é meio necessário para contribuir com a defesa do Direito Humano Fundamental à moradia adequada, resiliente e segura.

Conclui-se que o direito social à moradia adequada se realiza a partir da análise conjunta, transversal e integrada de políticas públicas de planejamento e desenvolvimento urbano, mediante a análise de cada contexto local, e de infraestrutura para o enfrentamento dos efeitos adversos das mudanças climáticas, que possibilitem, também, investimentos para o aumento da prestação de serviços públicos essenciais em áreas urbanas periféricas, onde vivem os mais pobres e vulneráveis.

Nesse contexto, a atuação do governo local para adoção e implementação de estratégias para a redução do risco de desastres e para o enfrentamento dos efeitos adversos às mudanças do clima e de políticas urbanas deve estar alinhado com as estratégias estadual e nacional e contar com a participação efetiva de atores não estatais na tomada de decisões, fortalecendo a gestão democrática da cidade, tornando-a inclusiva, resiliente e sustentável, contribuindo, dessa forma, para a garantia do acesso de todos à moradia adequada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABEL, Victoria. Brasil tem 1.942 cidades com moradores em áreas de risco, mais do que o dobro identificado há 12 anos. *O Globo*, Brasília, 18 jan. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/01/18/brasil-tem-1942-cidades-com-moradores-em-areas-de-risco-mais-do-que-o-dobro-do-que-ha-12-anos.ghtml>. Acesso em: 29 fev. 2024.

ABREU, João Maurício Martins de. A moradia informal no banco dos réus: discurso normativo e prática judicial. *Revista Direito GV*, v. 7, p. 391-415, jul./dez. 2011.

ANGELI, Maria Eduarda. Brasil tem mais de 27 mil áreas de risco de desastres. *Correio Braziliense*, [s.l.], 31 maio 2022. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/brasil/2022/05/5011789-brasil-tem-mais-de-27-mil-areas-de-risco-de-desastres.html>. Acesso em: 12 dez. 2023.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)*. [S.l.], 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2023.

BEZERRA, Verônica Cunha; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. Bioproteção: o princípio da proteção a vítimas e testemunhas, uma questão ética e de dignidade da pessoa humana. *Revista Brasileira de Bioética* [online], Brasília, v. 15, n. 13, p. 1-19, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.26512/rbb.v15.2019.26761>. Acesso em: 5 dez. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil 1988*. Presidência da República, Casa Civil. Brasília, DF, 5 de out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 dez. de 2023.

BRASIL. *Emenda Constitucional n. 26, de 14 de fevereiro de 2000*. Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal. Brasília, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc26.htm. Acesso em: 7 dez. 2023.

BRASIL. *Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001*. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em: 3 dez. 2023.

BRASIL. *Lei n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009*. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Brasília, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso em: 2 dez. 2023.

BRASIL. *Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012*. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; [...] e dá outras providências. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm. Acesso em: 3 dez. 2023.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Direito à moradia adequada*. Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000225430>. Acesso em: 7 dez. 2023.



BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Portaria n. 150, de 10 de maio de 2016*. Institui o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima e dá outras providências. Brasília, 2016. Disponível em: https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80182/Portaria%20PNA%20_150_10052016.pdf. Acesso em: 31 dez. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *População em situação de rua: diagnóstico com base nos dados e informações disponíveis em registro administrativo e sistemas do Governo Federal*. Brasília, ago. 2023a. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/publicacoes/relat_pop_rua_digital.pdf. Acesso em: 31 dez. 2023.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. *Plano Nacional de Adaptação*. [S.l.], 18 maio 2023b. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/climaozoniodesertificacao/plano-nacional-de-adaptacao>. Acesso em: 31 dez. 2023.

BRASIL. *Decreto n. 11.550, de 5 de junho de 2023*. Dispõe sobre o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima. Brasília, 2023c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11550.htm. Acesso em: 31 dez. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 380/2023*. Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 para criar diretrizes que fomentem a construção de cidades resilientes às mudanças climáticas. Brasília, 2023d. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2347317>. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. Ministério das Cidades. *Cidades sustentáveis e água para todos são eixos prioritários do ministério das cidades no novo PAC*. Brasília, 18 ago. 2023e. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/assuntos/noticias-1/cidades-sustentaveis-e-agua-para-todos-sao-eixos-prioritarios-do-ministerio-das-cidades-no-novo-pac>. Acesso em: 30 dez. 2023.

BRASIL. *Lei n. 14.904, de 27 de junho de 2024*. Estabelece diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima; altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009; e dá outras providências. Brasília, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14904.htm. Acesso em: 30 jun. 2024.

BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; CHAI, Cássius Guimarães; CARVALHO, Andreia Pereira. Mudanças climáticas e segurança nacional: interconexões de políticas de resiliência no cenário estratégico brasileiro para o século XXI. In: CARVALHO, Raphael Boldt de; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo (Orgs.). *Direitos fundamentais e segurança pública*. São Paulo: Dialética, 2023.

CARVALHO, Andreia Pereira. *Educação ambiental como instrumento de fortalecimento da democracia deliberativa*. 2023. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2023. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/1561>. Acesso em: 28 dez. 2023.

CHAI, Cássius Guimarães. A tutela jurídica dos direitos humanos no Brasil: anotações no cenário da constituição federal de 1988. *Julgar*, Lisboa, n. 22, p. 161-178, jan./abr. 2014. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/1109>. Acesso em: 28 dez. 2023.



CNM – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. *Desastres forçaram mais de 4,2 milhões a deixarem suas casas nos últimos 10 anos*. Brasília, ago. 2023. Disponível em: https://cnm.org.br/storage/biblioteca/2023/Boletins/202308_BOL_GMUN_Desastres_Naturais.pdf. Acesso em: 31 dez. 2023.

CONDE, Karla Moreira; ALVAREZ, Cristina Engels de; BRAGANÇA, Luis. Proposta de critérios e indicadores de avaliação de sustentabilidade urbana para países latino-americanos. In: Encontro Latino-Americano e Europeu sobre Edificações e Comunidades Sustentáveis, 3., 2019. *Anais [...]*. [S. l.], 2019. p. 1412–1423. Disponível em: <https://eventos.antac.org.br/index.php/euroelecs/article/view/2886>. Acesso em: 28 dez. 2023.

DATAFOLHA. 31% dos brasileiros têm vulnerabilidade crítica a eventos climáticos, e 13% tem baixa vulnerabilidade. *Folha de S. Paulo*, [s. l.], 18.dez.2023. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniao-e-sociedade/2023/12/31-dos-brasileiros-tem-vulnerabilidade-critica-a-eventos-climaticos-e-13-tem-baixa-vulnerabilidade.shtml>. Acesso em 31 dez. 2023.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Afinal, o que significa ser vulnerável no direito brasileiro? In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coord.). *Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Indaiatuba: Foco, 2021.

FERNANDO, Paulo. Mudanças Climáticas - Sociedade de risco. *Desafios do Desenvolvimento*, São Paulo, a. 8, n. 68, 16 out. 2011. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2600:catid=28&Itemid=23. Acesso em: 15 maio 2024.

FREITAS, Vladimir Passos de; ASSAD, Sandra Mara Flugel; MARTINS, Luiza Deretti. Participação feminina na renovação de espaços urbanos no Brasil: uma análise do ODS 11 da Agenda 2030 sob a perspectiva de gênero. *Revista de Direito da Cidade*, [S. l.], v. 15, n. 4, p. 2324–2344, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/67611>. Acesso em: 15 maio. 2024.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Demográfico 2010. Aglomerados subnormais - Informações territoriais. *Notas técnicas*. [S.l.], 17 ago. 2016. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Aglomerados_subnormais/Aglomerados_subnormais_informacoes_territoriais/notas_tecnicas.pdf. Acesso em: 7 dez. 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Favelas e Comunidades Urbanas. *Notas metodológicas n. 01 sobre a mudança de Aglomerados Subnormais para Favelas e Comunidades Urbanas*. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102062.pdf>. Acesso em: 29 fev. 2024.

IPCC – INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. *Alterações climáticas 2014: impactos, adaptação e vulnerabilidade*. Resumo para decisores. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/ar5_wg2_spmport-1.pdf. Acesso em: 7 dez. 2023.

IPCC – INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability*. Working Group II Contribution to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Disponível em: https://report.ipcc.ch/ar6/wg2/IPCC_AR6_WGII_FullReport.pdf. Acesso em: 15 maio 2024.



IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS) 11*. [S.l.], 2019a. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods11.html>. Acesso em: 07 dez. 2023.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Cadernos ODS: ODS 13 - Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos*. [S.l.], 2019b. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/191014_cadernos_ODS_objetivo_13.pdf. Acesso em: 7 dez. 2023.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS) 13*. [S.l.], 2019c. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods13.html>. Acesso em: 12 dez. 2023.

LOTTA, Gabriela. A política pública como ela é: contribuições dos estudos sobre implementação para a análise de políticas públicas. In: LOTTA, Gabriela. *Teoria e análises sobre implantação de políticas públicas no Brasil*. Brasília: Enap, 2019.

MASTRODI, Josué; BATISTA, Waleska Miguel. Cidades (in)sustentáveis: a nova agenda urbana da ONU/Habitat III e as relações raciais. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]*, [s.l.], v. 22, n. 2, p. 331-350, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.18593/ejl.20382>. Acesso em: 28 dez. 2023.

MENDONÇA, Marcos Barreto de; DI GREGORIO, Leandro Torres; ALFRADIQUE, Christine de Oliveira Silva. Diagnóstico e discussão sobre Planos Municipais de Redução de Riscos no Brasil. *Ambiente & Sociedade*, v. 26, p. 1-27, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1809-4422asoc20210207r1vu2023L2AO>. Acesso em: 12 dez. 2023.

MOLLER, Gabriela Samrslá; SANTOS, Paulo Junior Trindade dos; DE MARCO, Cristhian Magnus. Do Estado de direito social sustentável para uma defesa e efetivação dos direitos sociais. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, [s.l.], v. 15, n. 45, p. 247–275, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v15i45.792>. Acesso em: 28 dez. 2023.

MORAIS, Maria da Piedade; GUIA; George Alex da; DE PAULA, Rubem de Paula. Monitorando o Direito à moradia no Brasil (1992-2004). *Políticas sociais: acompanhamento e análise*, n. 12, p. 230-241, fev. 2006. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/4510>. Acesso em: 13 dez. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. *Acordo de Paris*. Paris, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-08/Acordo-de-Paris.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. *Nova Agenda Urbana*. [S.l.], 2019. Disponível em: <https://habitat3.org/wp-content/uploads/NUA-Portuguese-Brazil.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. *Relatório revela que Brasil teve 12 eventos climáticos extremos em 2023*. [S.l.], 8 maio 2024. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/05/1831366>. Acesso em: 30 jun. 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *Crise mundial de moradia provoca violações massivas de direitos humanos, diz relatora da ONU*. [S.l.], 12 mar. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/85243- crise-mundial-de-moradia-provoca-viola%C3%A7%C3%B5es-massivas-de-direitos-humanos-diz-relatora-da-onu>. Acesso em: 28 dez. 2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *ONU-Habitat: população mundial será 68% urbana até 2050*. [S.l.], 1 jul. 2022a. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/188520-onu-habitat-popula%C3%A7%C3%A3o-mundial-ser%C3%A1-68-urbana-at%C3%A9-2050>. Acesso em: 3 dez. 2023.



NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *Mudanças climáticas: ameaça ao bem-estar humano e à saúde do planeta*. [S.l.], 2 mar. 2022b. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/173693-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas-amea%C3%A7a-ao-bem-estar-humano-e-%C3%A0-sa%C3%BAde-do-planeta>. Acesso em: 3 dez. 2023.

OLIVEIRA, Cristiane Catarina Fagundes de. Direito constitucional à moradia digna no município. *Interesse Público: Revista Bimestral de Direito Público*, [s.l.], v. 111, p. 193-205, set.-out. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos; Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. *Comentários gerais dos comitês de tratados de direitos humanos da ONU*. Tradução: Clínica de Direito Internacional dos Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Defensoria Pública do Estado de São Paulo; Ministério Público Federal. [S.l.], 2018. Disponível em: <https://www2.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Coment%C3%A1rios%20Gerais%20da%20ONU.pdf>. Acesso em: 31 dez. 2023

POMBO, Daniela; MOULIN, Angela Penalva. Tragédias anunciadas no urbanismo periférico brasileiro: o caso emblemático de Petrópolis. *Revista De Direito da Cidade*, 16(4), 23–47. <https://doi.org/10.12957/rdc.2024.84189>. Acesso em: 28 jul. 2025.

SANTOS, Juliana Coelho dos; DIAS, Daniella Maria dos Santos. Um novo olhar sobre o direito à moradia: o papel da locação social na garantia da moradia digna no Brasil. *Revista de Direito da Cidade*, [s. l.], v. 15, n. 4, p. 1889-1936, 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/66038>. Acesso em: 29 fev. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de direito ambiental*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Edição do Kindle.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de direito climático*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

SARMENTO, Vitor Seidel. A (im)penhorabilidade do bem único do fiador e o direito fundamental à moradia sob a perspectiva da análise econômica do direito. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, [s.l.], n. 9, p. 165-196. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v0i9.104>. Acesso em: 5 dez. 2023.

SILVA, Heleno Florindo da; FABRIZ, Daury César. O direito à moradia digna e a ética da alteridade e da responsabilidade: a responsabilidade social do estado e da sociedade na busca pela efetivação dos direitos fundamentais sociais metaindividuais. *Derecho y Cambio Social*, Lima-Perú, a. 10, n. 34, p. 1-18, out. 2013. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/660>. Acesso em: 5 dez. 2023.

SCHWARTZMAN, Simon. *As causas da pobreza*. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

STABILE, Arthur. Maioria dos municípios brasileiros está despreparada para eventos climáticos extremos, diz pesquisa. *G1*, [s.l.], 04 maio 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/05/04/maioria-dos-municipios-brasileiros-esta-despreparada-para-eventos-climaticos-extremos-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 15 maio 2024.

UNITED NATIONS. *United Nations Conference on Human Settlements: Habitat II*. [S.l.], 2023. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/habitat/istanbul1996>. Acesso em: 20 dez. 2023.



UOL ECONOMIA. IBGE: *Brasil tem 11.403 favelas, onde vivem cerca de 16 milhões de pessoas*. Rio de Janeiro, 17 mar. 2023. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estado-conteudo/2023/03/17/ibge-brasil-tem-11403-favelas-onde-vivem-cerca-de-16-milhoes-de-pessoas.htm>. Acesso em: 7 dez. 2023.

Sobre os autores:

Elda Coelho de Azevedo Bussinguer

Livre Docente pela Universidade do Rio de Janeiro (UniRio). Pós-doutora em Saúde Coletiva pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Doutora em Bioética pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Coordenadora do Programa de Pós Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Coordenadora de Pesquisa, Extensão e Relações Internacionais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Professora Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito da FDV (Mestrado e Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais). Coordenadora do BIOGEPE - Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Políticas Públicas, Direito à Saúde e Bioética. Editora da Revista Direitos e Garantias Fundamentais (QUALIS A1). Membro da Rede Interamericana de Pesquisa em Direitos e Garantias Fundamentais. Membro do Conselho de Ética Pública do Estado do Espírito Santo.
Faculdade de Direito de Vitória (FDV)
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4303-4211>
E-mail: elda.cab@gmail.com

Andreia Pereira Carvalho

Doutoranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV-ES), com bolsa oferecida pela Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo (FAPES). Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV. Membro da Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica - ES (ABMCJ-ES). Associada na Sociedade Brasileira de Bioética (SBB). Membro Pesquisadora do Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Políticas Públicas, Direito à Saúde e Bioética (BIOGEPE). Membro integrante da União Brasileira da Advocacia Ambiental (UBAA). Pós-graduada em LL.M Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas e em Direito Ambiental, Penal e Processual Penal. Especialista em Recuperação Judicial e Falências, com formação em Administração Judicial pelo Instituto Brasileiro de Direito da Empresa (IBDE).
Faculdade de Direito de Vitória (FDV)
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8601-7687>
E-mail: andreiapc.pereira@gmail.com

